Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1976/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/10169/2014
PROTOCOLO	:1515775
ÓRGÃO	:FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	:JEANDER CARRELO DE CARVALHO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REGISTRO.

Tratam-se os autos da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por parte da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, através do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, concedida ao servidor Sr. Jeander Carrelo de Carvalho, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Profissional de Educação.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-14877/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria por Invalidez."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOÃOMJ-18927/2014 onde concluiu:

"*este Ministério Público de Contas conclui pelo* ***REGISTRO*** *do* ***Ato nº 037/2014*** *que concedeu aposentadoria por invalidez a* ***JEANDER CARRELO DE CARVALHO****, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 34, II, da LC nº 160/2012 c/c artigos 145 e 174, § 3º, II, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.
Passo a Decidir.

Diante dos documentos acostados aos autos, a presente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram cumpridos os requisitos pertinentes.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria por invalidez encontra-se amparada na legislação vigente.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exarados pela inspetoria competente e pelo representante do MPC e, com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** da concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, do Sr. Jeander Carrelo de Carvalho com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer